



<b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>- MOCOCA -</b> <b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1066	11/4/14	<i>(Signature)</i>
164013		

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

### GABINETE DA PREFEITA

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Of. nº 411/2014

MOCOCA, 11 de abril de 2014.

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2014, contido no Autógrafo nº 044/2014, e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao referido Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa da Câmara, pelos seguintes motivos:

O Projeto de Lei Complementar em questão deverá merecer o acatamento do voto total ora oposto, uma vez que inconstitucional, tratando-se de voto jurídico, senão vejamos:

A intenção do Projeto de Lei Complementar é a de dispor sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. O artigo 1º determina que:

*“Art. 1º. Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário, e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), sobre suas remunerações e vantagens, retroativos a partir de 1º de março de 2014, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar”.*

*(Signature)*





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

Apesar da importância da proposição, vislumbra-se a presença de inconstitucionalidade que obsta a conversão legal do texto.

Bem por isso, vejo-me instado a vetá-la totalmente, fazendo-o nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

A propositura *in examine* incorre em vício de inconstitucionalidade de invasão de iniciativa, pois, na medida em que concede aumento remuneratório aos servidores municipais da Edilidade (empregados públicos), acaba por afrontar o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que reza o seguinte:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Nesse diapasão, segundo as diretrizes fixadas no artigo 37, inciso X, acima transcrito, a revisão geral será concedida anualmente, com unicidade de índices, observada a iniciativa privativa em cada caso.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Os estudiosos da matéria entenderam, na época, que o artigo 37, inciso X, com a nova redação dada pela EC nº 19/98, era de eficácia limitada, pois dependia da edição de uma lei para ter aplicabilidade, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em face do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Constituição Federal, fixando a data-base e o índice.

Para corroborar, transcrevemos um trecho da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa privativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, § 1º, II, a, do texto constitucional.*

*Tornou-se extreme dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria”. (ADIN nº 2.061-7)*

<sup>1</sup> Esse dispositivo determina que:

Art. 61. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre

a criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

Daí porque cabe ao Prefeito, em um primeiro momento, por força da sua competência privativa para legislar sobre o funcionalismo público<sup>2</sup>, editar uma lei fixando a data-base na qual será concedida a revisão anual aos servidores públicos e aos agentes políticos e, depois, anualmente, estabelecer o respectivo índice, por meio de lei, também, para os seus servidores.

Em seguida, uma vez cumpridas tais exigências, a Câmara Municipal fica autorizada a conceder, na mesma data e no mesmo percentual, a revisão anual para os seus servidores e para o Prefeito, Vice e Secretários Municipais, mediante leis específicas e distintas, e para os seus Vereadores, por meio de resolução.

Tal entendimento encontra respaldo no aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 3.491/RS, nos seguintes termos:

*“(...) Quanto à iniciativa das leis que tratam da remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa privativa em cada caso...”. Ora, significa, “... observada a iniciativa privativa em cada caso, ...”, que o Poder Executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal –, e, no âmbito dos demais Poderes,*

<sup>2</sup> Artigo 55, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, que guarda consonância com o disposto no artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

*a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da (sic) Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer –, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição". (Plenário, em 21.05.2007)*

Acontece que, a Câmara Municipal, ao editar o correspondente ato normativo, não pode desconfigurar o índice proposto pela Prefeita, já que a revisão geral simboliza a unicidade de datas e de índices.

O Constituinte assegurou a todos os servidores, igualmente, uma **revisão anual da remuneração**, que deverá ocorrer sempre na mesma data, **estando vedada, nesse caso, a distinção de índices de revisão da remuneração entre servidores públicos**, pois os índices de revisão do subsídio dos servidores públicos municipais do legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do executivo. Como a inflação é a mesma para todos, não se condiz com o princípio da isonomia a concessão de revisão em índices diferenciados.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

Por isso, existe mácula de inconstitucionalidade na presente proposta normativa aprovada pela Câmara Municipal, posto que o percentual dado a título de revisão geral anual foi de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), ao passo que o índice aprovado pela Prefeita aos seus empregados foi no montante de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 454/2014.

A despeito de a Câmara Municipal deter a competência para iniciar o processo legislativo quando a matéria tratar-se de remuneração de seu quadro de servidores, por força do artigo 51, inciso IV, e do artigo 52, inciso XIII, ambos da Constituição Federal, nos termos da nova redação conferida pela Emenda nº 19/98<sup>3</sup>, devem ser observadas as regras fixadas pelo Poder Executivo, até mesmo para não afrontar a paridade de vencimentos que deve imperar entre os servidores desses poderes, consoante reza artigo 37, inciso XII<sup>4</sup>, da Magna Carta.

Desta forma, como pela nova sistemática a revisão geral é garantida anualmente aos agentes públicos, com unicidade de datas e índices, não se justifica ao Legislativo usurpar essa competência do Chefe do Executivo e conceder isoladamente a revisão geral anual em índice maior do que aquele aprovado pela Administração Municipal.

---

<sup>3</sup> Segundo a lógica da Carta Federal, no âmbito Municipal, a fixação da remuneração dos servidores do Legislativo deve ser feita por lei específica, cuja iniciativa se reserva a esse mesmo Poder, conforme deve dispor, inclusive, a Lei Orgânica Municipal.

<sup>4</sup> Art. 37. (...)

(...)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (...)





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

Desatender a estas previsões constitucionais, caracteriza a usurpação de atribuições legal em violação do artigo 2º da LOM, que concretiza a independência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Aliás, Senhores Vereadores, tal regra da LOM compatibiliza-se com aquela disposta no artigo 2º da Carta Magna, dispondo assim:

*“Art. 2º - São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Ora, qualquer tentativa de usurpação de atribuições atenta contra a separação e independência dos poderes da República, ferindo de forma irrecuperável o Princípio Fundamental previsto na Constituição Federal, não sendo admissível em nenhuma hipótese.

Isso posto, o presente projeto de lei transgride não apenas ao próprio inciso X do artigo 37, do texto constitucional, mas também ao princípio da separação independente e harmônica dos poderes, consagrado pelo artigo 2º da Lei Maior; sem contar, ainda, que afronta a paridade que deve imperar entre os vencimentos dos servidores do Executivo e do Legislativo.

Ressalte-se que, mesmo que o presente Projeto de Lei Complementar fosse sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim, o vício quanto à sua formalidade (vício de iniciativa) não estaria sanado, porque





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**

### **GABINETE DA PREFEITA**

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo  
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567  
Portal da Cidadania: [www.mococa.sp.gov.br](http://www.mococa.sp.gov.br)

---

não se pode admitir, em hipótese alguma, a ingerência de poderes que, além de inconstitucional é atentatório à democracia.

Tal fato poderia acarretar a nulidade de todos os atos praticados pela Câmara Municipal de Mococa, bem como suas despesas decorrentes, posto que fundamentados em lei inconstitucional, o que implicaria em despesas impróprias, com todas as suas consequências penais, civis e administrativas. Evidencia-se, então, que as consequências advindas da aprovação deste Projeto de Lei Complementar poderão trazer ônus elevados ao Poder Legislativo, seus representantes e aos empregados desta Casa.

Por estes motivos, entendemos que o Projeto de Lei Complementar em apreço é inconstitucional, pelos quais merece veto total, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

  
**Maria Edna Gomes Maziero**  
**Prefeita Municipal**

**Exmo. Sr.**

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa**  
**MOCOCA-SP**







# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO N°. 402/2014.**

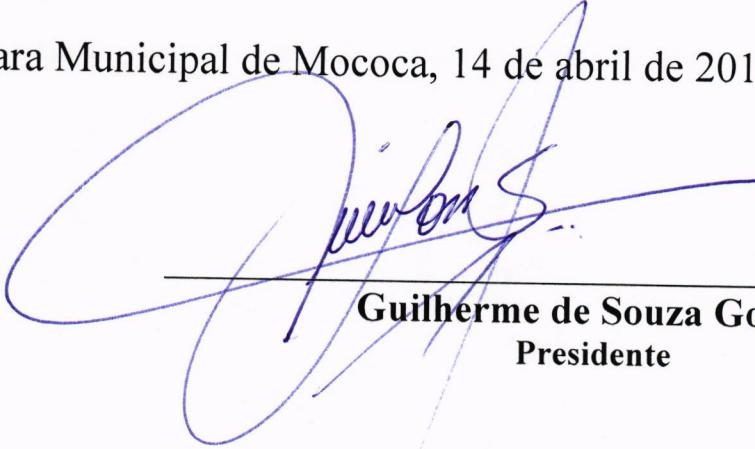
**VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°004/2014, CONTIDO NO AUTÓGRAFO N°.044/2014. (Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. - de autoria da Mesa da Câmara)**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.**

## **D E S P A C H O**

Nos termos do art. 260 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara, combinado com o artigo 41 e parágrafos da LOM, encaminho a presente propositura de VETO PARCIAL à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestação, observados os prazos regimentais.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de abril de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**Guilherme de Souza Gomes**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 402/2014.

**VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°004/2014, CONTIDO NO AUTÓGRAFO N°.044/2014. (Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. - de autoria da Mesa da Câmara)**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.**

### RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 22/04/2014.

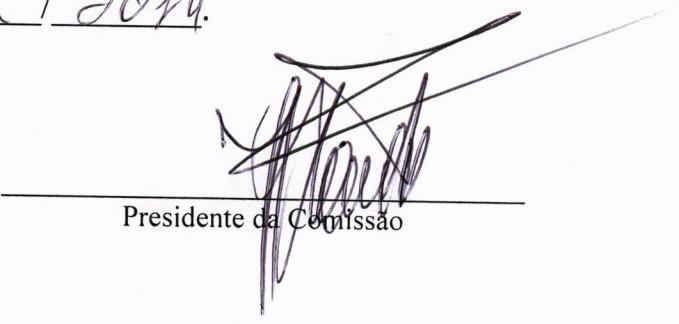
PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: \_\_\_\_\_.

  
Presidente da Comissão

### NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Fábio C. Ferreira

DATA DA NOMEAÇÃO: 22/04/2014.

  
Presidente da Comissão



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO N°. 402/2014.**

**VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°004/2014, CONTIDO NO AUTÓGRAFO N°.044/2014. (Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa. - de autoria da Mesa da Câmara)**

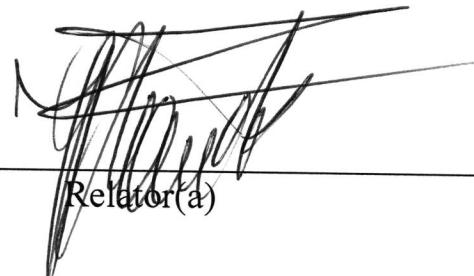
**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.**

### RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO:

29/04/2014.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.



Relator(a)





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 020/2014

**REFERÊNCIAS:** *Projeto de Lei Complementar nº 004/2014, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que concede reajuste de salário aos servidores do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade do voto apostado pela Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.*

**INTERESSADOS:** *Prefeita, Vereadores e Servidores da Câmara Municipal*

#### ***I – RELATÓRIO***

Trata-se de voto jurídico apostado pela Prefeita ao Projeto de Lei Complementar acima referenciado, sob o argumento de que esta Casa de Leis deixou de observar o disposto no art. 37, inciso X da Constituição da República, que determina a adoção dos mesmos critérios (data e índice) para a concessão da revisão geral anual da remuneração dos seus servidores.

Ainda, aduz a Alcайд que a Câmara Municipal – ao conceder o reajuste de 5,91% na remuneração dos seus servidores (diferentemente dos 4% que foram concedidos aos servidores do Poder Executivo) estaria usurpando de sua competência (de conceder revisão) e, por isso, violando o Princípio de Separação dos Poderes.

#### ***II – FUNDAMENTAÇÃO***

Já de início, notamos que o imbróglio deve-se a uma interpretação errônea do preceito constitucional abaixo delineado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral**





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como já dissemos diversas feitas alhures (vide pareceres anteriores), há anos o Município de Mococa tem se equivocado, ao confundir **revisão geral anual** com **reajuste de salário...** ( ! )

Isso porque, sendo ambos espécies do gênero “aumento”, devem ser tratadas de maneira distinta, a teor do que já ensinou HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, *in verbis*:

**“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio na situação financeira dos servidores; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos e classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo.”**

A distinção é relevante, pois – tratando-se de revisão geral anual – esta jamais se dará em percentual maior que a “inflação oficial” e será sempre proposta pelo Chefe do Poder Executivo **NA MESMA DATA E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES PARA TODOS OS SERVIDORES** (DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO) E AGENTES POLÍTICOS (E, VIA DE REGRA, DESDE QUE NÃO SE TRATE DO PRIMEIRO ANO DE MANDATO).

Em outras palavras, não há se falar a Prefeita propor uma lei dando X% e a Câmara ter de editar norma idêntica sob o mesmo fundamento (a título de revisão geral anual), até porque quem tem a legitimidade e competência privativa para conceder a revisão geral anual é só o Chefe do Poder Executivo!

Da forma como a digníssima Administradora Pública interpreta o aludido dispositivo constitucional, seria o Poder Executivo que estaria violando o Princípio de Separação dos Poderes, ao obrigar o Poder Legislativo a legislar em algo que não é da sua competência (revisão geral anual)...

**Enfatizamos: a revisão geral anual é feita por uma única lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo!**

<sup>1</sup> In DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452.





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. **Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos.** 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)

Nosso Pretório Excelso enfrenta o assunto com didática brilhante, pondo uma “pá de cal” no assunto, de modo que podemos inferir que:

O artigo 37, X da CR fala – em sua primeira parte – de reajuste e – depois – garante a revisão geral anual.

Ora, reajuste, via de regra, consiste no “aumento real” em percentual superior à inflação “oficial” e é concedido por lei específica de iniciativa de cada Poder. Vale dizer: o Poder Executivo NÃO PODE dizer QUANTO o Poder Legislativo pode conceder de reajuste aos seus servidores e vice-versa!

Isso porque diz respeito a DECISÕES CONDICIONADAS AOS JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE GESTORES/ORDENADORES DE DESPESAS DIFERENTES, respeitadas – por óbvio – as limitações que a própria lei traz (orçamento e particularidades dos cargos/empregos).





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

A revisão geral anual, por seu turno, visa tão somente a recomposição da perdas salariais decorrentes da desvalorização da moeda, ou seja, jamais será em patamar superior à inflação. Repetimos: é concedida na mesma data e sem distinção de índices por lei específica de autoria do Chefe do Poder Executivo.

E aqui há algo importante a ser dito:

A concessão da revisão geral anual (por ser garantia e mandamento constitucional), ao contrário dos reajustes setoriais (adstritos à conveniência e oportunidade da Autoridade Máxima de cada Poder), não viola a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (mormente em relação aos limites de gastos com pessoal) e nem a LEGISLAÇÃO ELEITORAL (especialmente no caso das condutas vedadas aos agentes políticos em ano eleitoral)<sup>2</sup>.

Tecidas tais considerações, passemos à análise...

### III – DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO

*Data venia*, as razões do voto jurídico aposto pela Excelentíssima Prefeita, ainda que corretas e bem intencionadas, mostram-se equivocadas se confrontadas com os fatos. Justificamos:

Em verdade, há anos o Município de Mococa confunde “reajuste” com “revisão geral anual”. E dizemos mais: é provável que nunca tenha ocorrido uma revisão geral, eis que sempre “optou-se” (como se fosse possível!) por conceder reajustes, como consta na Lei Complementar nº 454/2014, recentemente aprovada:

*Art. 2º. Fica concedido aos empregados públicos municipais da Prefeitura Municipal de Mococa, efetivos e comissionados, inativos e pensionistas, reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) sobre as suas remunerações e vantagens, partir de 01 de março de 2014.*

Ora, se realmente estivéssemos falando de revisão geral anual, por que os servidores do Poder Legislativo e agentes políticos foram omitidos da referida lei? Não deveria ser uma só data e um só índice para todo mundo?!

---

<sup>2</sup> Vide Art. 22, I da LC 101/2000 e art. 73, VIII da Lei 9.504/97 – Lei das Eleições – c.c art. 86 do Código Eleitoral.





# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Não foi o que aconteceu, pois – ao conceder o “acréscimo de R\$ 30,00 (trinta reais)” e mais o índice de 4% (quatro por cento) a título de “reajuste” – a Prefeita optou por não considerar a reposição da inflação acumulada à qual se justificaria a revisão geral anual.

Note-se: os reajustes permitem a adoção de critérios mais “abrangentes”, uma vez que podem se dar em índice maior ou menor que o da inflação. Daí porque necessitam da apresentação do impacto orçamentário, da qual a revisão geral anual prescinde (uma vez que é obrigatória, visa somente a recomposição das perdas decorrentes da desvalorização do dinheiro e não tem relação com os limites de gastos com pessoal / calendário eleitoral).

Acrescentamos: ainda que a Prefeita tivesse procedido à revisão geral anual por lei de sua iniciativa (**art. 61, § 1º, II, “a” da CR**), o Poder Legislativo não estaria impedido de dar o reajuste que entender necessário, pois cada Poder tem autonomia para dispor sobre sua remuneração e quadro de pessoal, a teor do disposto nos **artigos 51, IV e 52, VIII da CR aplicáveis por simetria (art. 29 da CR) aos Municípios**.

Ademais, vale lembrar, a proibição de que os vencimentos do Poderes Legislativo e Judiciário sejam maiores que os do Poder Executivo (**art. 37, XII da CR**) deve ser entendida conforme já ponderou nossos Tribunais:

**Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no artigo 37, incisos X e XII, da Constituição do Brasil.** Como ponderou o Ministro Célio Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. **O que o inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade.** Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita". (ADI 603, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-06, DJ de 6-10-06)

O art. 39, § 1º, da Constituição — “**A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (...)**” — é princípio explicitamente dirigido ao legislador e, portanto, de efetividade subordinada à sua observância recíproca pelas leis de fixação dos vencimentos dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas: é que a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que vasta para elidir qualquer ensaio — a partir do princípio geral da isonomia — de extrair, de uma lei





# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções. Daí que, segundo a invariável orientação do STF, o princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1 não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação ou vinculação entre eles, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa." (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/05/00)

Simplificando, significa dizer que as peculiaridades de cada cargo/emprego devem ser consideradas, de modo a tratar os desiguais de forma desigual e na medida de sua desigualdade.

Retomando o caso, tem-se que a Câmara Municipal de Mococa concedeu aos seus servidores o "reajuste" de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), com base no *IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*, que é o índice adotado pelo Governo para medir a inflação acumulada (de 2013), ou seja, sequer configurando "aumento real", de sorte que chegamos à seguinte

### IV - CONCLUSÃO

Em vista de tudo que consta e foi abordado, este Departamento Jurídico entende que o VETO aposto, da forma como veio fundamentado, sequer possui objeto de parâmetro, uma vez que o Poder Executivo deixou de conceder a revisão geral anual a todos os servidores e agentes políticos, podendo ser derrubado, uma vez que configura ingerência indevida de um Poder sobre outro (caráter nitidamente político).

S.M.J. é nosso parecer.

Mococa, 14 de abril de 2014.

  
Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

  
Renato da Silva Amancio  
Assessor Jurídico  
OAB/SP 230.882



CONSULTA/2070/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Donato César Almeida Teixeira

**Administração Municipal – Revisão geral anual da remuneração do funcionalismo municipal e subsídios dos agentes políticos – Direito assegurado constitucionalmente, pois o valor da moeda corrente nacional não se desiguala em função das pessoas do servidor, prefeito, vice-prefeito, secretário municipal e vereadores – Reajuste e revisão – Distinção doutrinária – Subsídios dos agentes políticos locais – Princípio da inalterabilidade – Majoração ou redução durante a legislatura – Impossibilidade – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

*"(...) 1) É constitucional projeto de lei que concede a reposição das perdas inflacionárias (revisão geral anual) nos subsídios dos agentes políticos (vereadores)? O índice será o mesmo que foi dado aos servidores públicos do Poder Executivo - 5%. 2) Há diferença (da natureza jurídica) entre REAJUSTE e REVISÃO GERAL ANUAL? 3) No caso de ter sido concedido aos servidores EFETIVO AUMENTO REAL (e não só as perdas inflacionárias), seria inconstitucional conceder o mesmo índice de aumento nos subsídios dos agentes políticos?" (destaques do original).*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

**1)** Como é sabido, a Constituição da República garante a *revisão geral anual* (ver inc. X do art. 37) tanto para os agentes públicos como políticos (a



partir do segundo ano do mandato). Assim, depois de editada a lei municipal definidora do índice de revisão geral anual, caberá à Mesa Diretora por meio de ato próprio estendê-lo aos servidores do Poder Legislativo e, inclusive, aos subsídios dos agentes políticos, preservando, assim, as competências de cada Poder municipal para dispor sobre a remuneração de seus agentes públicos e políticos. Em suma, tanto os agentes públicos como políticos fazem jus às revisões gerais anuais de suas remunerações e subsídios, até porque o valor da moeda corrente nacional não se desiguala em função das pessoas do servidor, prefeito, vice-prefeito, secretário municipal e vereadores.

2) Sim. Segundo a professora Maria Helena Diniz, para o Direito Constitucional e o do Trabalho, a expressão *reajuste salarial* significa “(...) ato de ajustar salário ou vencimento, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida” e a expressão *revisão geral* significa “(...) o aumento concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho, nem objetiva contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidade advindos de reestruturações ou reclassificações funcionais (Celso Bastos e Ives Gandra Martins)” (cf. *in Dicionário Jurídico*, vol. 4, Saraiva, São Paulo, 1998, p. 44 e 208).

3) Sim. Em outras palavras, não há possibilidade jurídica de os subsídios fixados para essa legislatura serem alterados e/ou reajustados (na atual legislatura), mas somente na subsequente, em respeito aos princípios da anterioridade e inalterabilidade ora insculpidos no inc. VI do art. 29 da Constituição da República.

Esse é o nosso entendimento.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Elaboração:

  
Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadócio  
Superintendente



**P A R E C E R**

Nº 0919/2013<sup>1</sup>

- AP – Agente Político. Subsídio. Agente político. Distinção entre reajuste e aumento remuneratório. Considerações a respeito.

**CONSULTA:**

A Câmara consulente indaga:

1) É constitucional projeto de lei que concede a reposição das perdas inflacionárias (revisão geral anual) nos subsídios dos agentes políticos (vereadores)? O índice será o mesmo que foi dado aos servidores públicos do Poder Executivo – 5%; 2) Há diferença (de natureza jurídica) entre REAJUSTE e REVISÃO GERAL ANUAL? ;3) No caso de ter sido concedido aos servidores EFETIVO AUMENTO REAL (e não só as perdas inflacionárias), seria inconstitucional conceder o mesmo índice de aumento nos subsídios dos agentes políticos?

**RESPOSTA:**

O Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, possui autonomia para disciplinar, inclusive por Resolução, sobre sua organização, funcionamento, abarcando a fixação de seus subsídios, nos termos dos arts. 29, VI, 49, VII e 51 da CRFB, aplicado por simetria aos municípios. Cite-se, neste ponto, o entendimento firmado no enunciado nº 07/07 deste Instituto.

Entretanto, no que tange à Revisão Geral Anual, tal matéria reclama a interpretação sistemática dos arts. 29, VI, 37, X, 49 VII e 51, IV, da CRFB.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

A Constituição conferiu aos agentes políticos disciplina específica e diferenciada o seu sistema remuneratório, que será fixado por subsídio, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da CRFB. A revisão geral anual, por sua vez, encontra-se prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**"Art. 37(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (g.n)**

Conquanto subsista alguma divergência no âmbito de determinados Tribunais de Contas, o entendimento atual deste Instituto, bem como da jurisprudência do STF, é o de que reputa-se de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que proceda à revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais (Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais).

Verifica-se que o objetivo do texto constitucional, ao garantir uma única data sem distinção de índices, é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, da CRFB), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração atingindo servidores, tanto efetivo como comissionados, bem como agentes políticos indistintamente.

Entretanto, é de se destacar que no caso dos agentes políticos não se admite a revisão do valor dos subsídios fixados no primeiro ano de mandato, ainda que por meio de lei e ainda que de forma fracionada, tendo em vista que no primeiro ano de mandato não há o que se rever por tratar-se, em verdade, da vigência de um novo subsídio fixado ao final da legislatura anterior (princípio da anterioridade).

Registre-se, neste ponto, que o subsídio dos agentes políticos

deve ser fixado de uma legislatura para outra subsequente, de acordo com o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, que consagra o princípio da anterioridade. Ainda, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Municipal Brasileiro, p. 443, 8ª edição, Malheiros Editores), não basta que a fixação ocorra na legislatura anterior, ela deve ocorrer antes de serem conhecidos os novos eleitos, ou seja, antes da eleição que ocorre no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao da legislatura subsequente.

Eventual revisão, neste momento, aviltaria, ainda, a lei nº. 9.069/1995 (Plano Real) que, em seu art. 28, § 1º, expressamente proíbe periodicidade de reajuste inferior a 12 meses. Este é o entendimento assente no âmbito do IBAM, o qual pode ser aferido mediante pesquisa no site da Instituição.

Ademais, é vedada qualquer espécie de vinculação para fins de remuneração de pessoal, motivo pelo qual eventual concessão de reajuste automático dos subsídios dos agentes políticos, no curso da legislatura, revela-se constitucional por afronta ao expressamente disposto art. 37, XIII, da CRFB.

Corroborando tal entendimento, convém destacar a representação de constitucionalidade nº 70045332251 do TJ/RS que, peremptoriamente consigna que os subsídios dos vereadores não podem ser reajustados automaticamente com os dos servidores, dependendo de lei para esta finalidade. Desta feita, dispositivo legal que preveja o reajuste para os servidores, assim como o próprio art. 37, X da CRFB, não serve de gatilho para conferir este efeito automaticamente ao reajuste porventura devido aos vereadores. (fonte: juridiconews.publicacoesonline.com.br/?p=21562)

Ainda, conforme reiteradamente esclarecido por este Instituto, independentemente da existência de lei local sobre este tema, a revisão aos agentes políticos no primeiro ano de mandato pode ser objeto de glossa pelos órgãos de controle.



Por fim, conforme indagado pelo Consulente, cumpre esclarecer que reajuste não se confunde o aumento remuneratório, a conferir:

"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo." (RE nº. 192.277-0. Rel.: Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98.)

Sobre o tema, por fim, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. In Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Em síntese, o reajuste, conferido por meio de revisão geral anual, destina-se a preservar a remuneração dos efeitos da inflação; é direito assegurado constitucionalmente e deve ser conferido por meio de lei de iniciativa do Chefe do Executivo aplicável a todos os servidores, na mesma data e sem distinção de índices. É exatamente pelo fato de que reajuste (ou revisão geral anual) não importa em aumento remuneratório mas mera reposição do poder aquisitivo, que o art. 17 § 6º, da LRF não exige a realização de estudo de impacto financeiro. Cumpre, entretanto, ao Administrador a inserir respectiva previsão tanto no Plano Plurianual



(PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Já o aumento real de remuneração é conferido por meio de lei de iniciativa de cada Poder aos servidores de seu quadro, a fim de corrigir distorções salariais; pode ser conferido somente a determinada carreira e, ao contrário do reajuste conferido por meio de Revisão Geral Anual, encontra-se condicionado ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal

Ante o exposto, responde-se objetivamente à consulta formulada:

Não é constitucional projeto de lei que concede, neste momento, revisão geral anual nos subsídios dos agentes políticos, no caso vereadores. Outrossim, não se confunde reajuste com revisão geral anual. Por fim, não se afigura legítimo vincular, automaticamente, aumento no subsídios dos agentes políticos com o reajuste operado na remuneração dos servidores.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2013.

**P A R E C E R**

Nº 0056/2014

- PL – Poder Legislativo. Reajuste geral anual e aumento de vencimentos. Considerações a respeito.

**CONSULTA:**

A Câmara consulente narra que "pretende apresentar Projeto ou Projetos de Leis que tratam da revisão para repor as perdas inflacionárias aos funcionários do Poder Legislativo utilizando o Índice Oficial do INPC apurado no período de janeiro a dezembro de 2013. Pretende ainda conceder aos servidores do Legislativo um percentual de aumento real, além do índice de revisão." Desta forma, indaga:

"1- Deverá o Presidente da Câmara ou Mesa Diretora amparar-se em quais fundamentos?;

2- A iniciativa para a revisão como para o aumento real é de iniciativa do Presidente/Mesa Diretora da Casa ou do Prefeito Municipal? Esclarecemos que o município de Guaranésia tem regime único, com mesmo Estatuto para servidores do Executivo e do Legislativo.

3- Os projetos de revisão e aumento real deverão ser separados ou em único projeto?"

**RESPOSTA:**

Há duas espécies de alteração da remuneração dos servidores

municipais (art. 37, X da CRFB): a **revisão geral anual**, feita por lei específica de iniciativa do **Prefeito**, para a reposição das perdas inflacionárias, e que abrange todos os servidores do Município e não importa aumento, mas mera revisão de seu valor nominal para repor as perdas inflacionárias; e o **aumento propriamente dito**, que pode ser concedido setorialmente a determinados cargos e carreiras e importa aumento do padrão remuneratório, e dá-se mediante lei de iniciativa do respectivo Poder, no caso do **Poder Legislativo**.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**" (g.n)

Embora subsista alguma divergência no âmbito de determinados Tribunais de Contas, o entendimento atual deste Instituto, bem como da jurisprudência do STF conferindo interpretação sistemática ao art. 37, X, da CRFB, é o de que reputa-se de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que proceda à revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais (Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais).

Ressalva-se, ainda, que no caso dos agentes políticos não se admite a revisão do valor dos subsídios fixados no primeiro ano de mandato, ainda que por meio de lei e ainda que de forma fracionada.

Verifica-se que o objetivo do texto constitucional, ao garantir uma única data sem distinção de índices, é o de assegurar a observância do

**princípio da isonomia** (art. 5º, da CRFB), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração atingindo servidores de demais agentes indistintamente.

Exatamente pelo fato de que reajuste (ou revisão geral anual) não importa em aumento remuneratório mas mera reposição do poder aquisitivo, que o art. 17 § 6º, da LRF não exige a realização de estudo de impacto financeiro. Cumpre, entretanto, ao Administrador a inserir respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Importante ainda destacar que, a despeito de eventual previsão a respeito na LOM ou no Estatuto dos Servidores ou na norma que fixa o subsídio destes agentes, a efetivação deste reajuste reclama interposição de lei específica, não se cogitando de revisão automática com respaldo em permitivo legal o que, por via transversa, caracterizaria um reajuste automático. Com efeito, a norma municipal que genericamente prevê o reajuste **não serve de gatilho para futuros reajustes anuais**. Para maiores esclarecimentos a este respeito cite-se parecer IBAM nº 2484/2013, dentre outros.

No que tange ao **aumento de vencimentos** propriamente dito, o Legislativo Municipal pode exercer sua autonomia para dispor, mediante lei de sua iniciativa, a respeito da remuneração dos cargos de seus quadros próprios, aumentando-os (art. 51, IV e 52, VIII, da CRFB c/c art. 29, *caput*, da CRFB). Sobre o tema, é pertinente a decisão do STF que, embora se refira à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, aplica-se por simetria ao Município:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da



Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (ADI 3599, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569).

Com efeito, a Administração não está impedida de conceder reajustes parciais ou setoriais sobre a remuneração de seu pessoal, desde que a medida tenha por finalidade reavaliar o padrão de vencimento de cada cargo, corrigindo distorções porventura existentes, notadamente em relação ao mercado de trabalho. Isso ocorre, a rigor, quando da reformulação da tabela de vencimentos que integra o plano de cargos dos servidores, o que deve ser feito por meio de lei da iniciativa de cada Poder,

no caso, o Legislativo.

Nos termos do art. 39, § 1º, I, II e III da CRFB, deverão ser considerados: natureza, grau de responsabilidade e complexidade do cargo, requisitos para investidura, além das peculiaridades do cargo.

Em geral, no tocante à remuneração dos servidores municipais, impõe-se a obediência dos preceitos constitucionais atinentes à matéria, pelo que cabe destacar, em particular, os critérios para a composição do sistema remuneratório dos servidores (art. 39, § 1º), a vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 37, XIII), as limitações constitucionais e infraconstitucionais com despesa de pessoal, notadamente o art. 29-A, § 1º da CRFB e os da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 e ss. da LC nº 101/2001), a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º da CRFB).

Frise-se, ainda, a necessidade de observância ao comando constitucional inserto no art. 37, XII da CRFB de sorte que os vencimentos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos do Poder executivo.

Em síntese, os servidores públicos, sejam eles vinculados ao Poder Executivo ou ao Legislativo, têm direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações (art. 37, X, CRFB), que, obrigatoriamente, deverá ser concedida mediante lei específica de iniciativa do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, II, 'a', da CRFB), que não se confunde com o aumento da remuneração dos servidores do Legislativo.

No que tange ao aumento de vencimentos propriamente dito, o Legislativo Municipal (no caso a Mesa ou o seu Presidente, a depender do disciplinamento regimental da matéria) pode exercer sua autonomia para

dispor, mediante lei de sua iniciativa, a respeito da remuneração dos cargos de seus quadros próprios, aumentando-os (art. 51, IV e 52, VIII, da CRFB c/c art. 29, *caput*, da CRFB), desde que obedecidos os parâmetros e requisitos aqui expostos.

Portanto, no caso do aumento real de vencimentos, trata-se de lei distinta cuja iniciativa legiferante também é diversa.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho  
Assessora Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.



GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

## RELATÓRIO DE CONSULTA

À  
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Rener Amancio

Data da consulta: 17/05/2013

Data da resposta: 05/05/2013

Consulta nº. 0002.0000.8352/2013

### Questionamento:

A Câmara Municipal de Mococa através de Projeto de Lei concedeu a seus funcionários 9,0% (nove por cento) de aumento nos respectivos salários, tendo como parâmetro o percentual de aumento do salário mínimo nacional.

Todavia, a Prefeitura Municipal de Mococa, concedeu a seus funcionários o equivalente a 5,0% (cinco por cento) de aumento.

O cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Mococa com o aumento passará a ter salário mensal de R\$ 4.302,75 (quatro mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), e o cargo de Diretor da Prefeitura de Mococa em suas diversas áreas com o aumento dado passou a ter salário de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Todavia, vale consignar que o Diretor da Câmara de Mococa tem carga horária de 40 horas semanais maior do que os Diretores da Prefeitura, que tem carga horária de 30 horas semanais, bem como, não há nos quadros da

Prefeitura nenhum cargo de Diretor de Secretaria. Restando, apenas a semelhança no nome “iuris” do cargo. Assim, indaga-se: Diante da peculiaridade do caso, pode o salário do Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Mococa, SP, ser maior do o salário de Diretor da Prefeitura? Estaria tal situação ferindo o artigo 37, XII da Constituição Federal?

**Conclusão:**

## **1. CONSULTA FORMULADA:**

Traz-nos a Consulente questionamento acerca da possibilidade do Diretor de Secretaria da Câmara Municipal ter seus vencimentos maiores do que o Diretor da Prefeitura Municipal, diante do art. 37, XII da Constituição Federal.

## **2. DA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO:**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pode-se dizer que servidores públicos são “*aqueles que ocupam cargos públicos na Administração, podendo ter essa vinculação caráter permanente, cujo ingresso dá-se mediante concurso público, ensejando, assim, a estabilidade, e de caráter transitório, quando a vinculação dá-se mediante confiança por parte da autoridade, a partir do que dispõe o art. 37, II, parte final.*” (Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo. *Servidor Público: Doutrina e Jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p.13)

A remuneração do servidor público também é disciplinada na Carta da República, nos termos do artigo 37, incisos X a XV.

*“Remuneração é, em um sentido mais abrangente e constitucionalizado nos incs. XI e XIII do art. 37 e no § 4º do art. 39 da CR/88, o gênero na qual se incluem todas as demais espécies remuneratórias.”* (Reinaldo Moreira Bruno e Manolo Del Olmo. *Servidor Público: Doutrina e Jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey. 2006)

No que tange à fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos, estas apenas podem ser feitas por lei específica, devendo ser observada a iniciativa privativa do Chefe do respectivo Poder, em cada caso, é o que determina o art. 37, inciso X, na nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

A iniciativa das leis é repartida entre o chefe do Poder Executivo (art. 61, II, b), Ministério Público e Tribunal de Contas (art.73, combinado com o artigo 96). Cada um desses órgãos remete ao Legislativo projeto de lei, seja de criação de cargos, seja de fixação de vencimentos de seus servidores, porém, devem ser observados os limites estabelecidos para os servidores do Executivo, estabelecidos pelo art. 37, XII.

A Emenda n. 19 trouxe significativas alterações no sistema remuneratório dos servidores públicos, dando nova redação ao inciso XIII do art. 37 da Nossa Carta Magna, desta forma, **vedando a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias de servidores públicos:**

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;  
(...)

O referido dispositivo tem como escopo impedir o reajuste automático de vencimentos, o que ocorreria se as remunerações ficassem vinculadas umas às outras.

Neste sentido, está assentado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Súmula n.º 681:

”É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimento de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

Ademais, há outra limitação prevista no art. 169, § 1º da Constituição Federal, a qual conflitaria claramente com a hipótese de reajuste automático.

“Art.169. A despesa com pessoal ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos ou entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;”

Para fixação do sistema de remuneração também é necessário observar a norma do art. 39 da Carta Maior:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

### III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.

§ 5º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI.

§ 6º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º. Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Ademais, sempre com o escopo de assegurar contenções e controles na despesa com pessoal, **o inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal estatui que os**

**vencimentos dos cargos administrativos do Legislativo e do Judiciário não poderão ser superiores aos de seus correspondentes no Executivo.** A mesma regra haverá de valer no que concerne a funções e empregos.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem adotando precedentes no sentido de que o referido inciso XII, do artigo 37, da Carta Magna cria apenas um limite, e não relação de igualdade. (ADI 603 – Informativo 436)

“Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da Constituição do Brasil. Como ponderou o Min. Célio Borja, Relator à época (fls. 82):

(...)

**Argui-se, também, violação do inciso XII, do art. 37, da Constituição (...).**  
**Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade.** Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita”. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 6-10- 2006) (g.n.).

Acerca da proibição da equiparação ou vinculação de remuneração de servidores públicos, neste sentido estão decidindo nossos Tribunais:

“**O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal proíbe a equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.** O critério estipulado no art. 29-A, acrescentado pela EC n. 25, qual seja, o de doação dos subsídios percebidos em espécie pelos estados estaduais, é apenas referência para fixação dos subsídios dos edis, ou seja, não é possível fixar nem os subsídios e nem o critério de reajuste aos dos Deputados Estaduais” (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo n. 00/03967450. Parecer n. COG-588/00, Decisão n. 748/01. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Sessão: 09.05.2001)

**SALÁRIO – ISONOMIA – CARREIRAS DIFERENTES – PRETENSÃO A MANTER PARIDADE INICIAL – IMPROCEDÊNCIA.** A isonomia de salário adotada pelo legislador impõe a remuneração igual apenas entre os iguais, não tolhendo o empregador de manter faixas de salário diferenciadas para funções ou carreiras diferenciadas, ainda que elas tenham, por mera circunstância, sido aquinhoadas de forma igual nalguma época. Caso dos autos, em que o empregador, órgão público (município), decidiu por reajustar os salários apenas dos fiscais, não o fazendo quanto ao restante do funcionalismo. O que cabe no seu poder diretivo e potestativo e não ofende a regra tutelar de isonomia mesmo para aquelas funções que detinham salários iguais aos dos fiscais e que agora lhes ficam inferiores. A semelhança da remuneração não passa disso e não constitui direito adquirido, quando não assegurado por regra expressa. (TRT3. RO 16298/02. 3<sup>a</sup> T. Rel. Juiz Paulo Araújo. DJMG 26.04.2003. p. 06) (g.n)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ISONOMIA.** A isonomia vencimental interna (dentro da mesma carreira), pode ser deferida pelo Judiciário; aquela denominada externa (carreiras diferentes) depende de lei. Ao Judiciário não se defere o direito de aumentar vencimentos de peritos criminais do DF por isonomia com a carreira Policial Federal. Rejeita-se também pedido de aplicação de duas leis, uma federal, outra distrital, para, com a simbiose dos preceptivos, criar um novo valor vencimental. (TJDF - AC 5231099. Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira. Publicação: 07/06/2000)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIVERSIDADE DE ATRIBUIÇÕES, GRAU DE COMPLEXIDADE, RESPONSABILIDADE E REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS - ISONOMIA VENCIMENTAL (ART. 39, § 1º, DA CF/88) - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1 - De acordo com a Lei nº 10.733/89, os recorrentes ocupavam o cargo de Agente Fazendário III do Estado de Goiás. Com o advento da Lei nº 12.346/94, a nomenclatura daquele cargo foi alterada para Agente Fazendário A, tendo os mesmos sido enquadrados na classe A-1, já que possuíam apenas o 2º grau completo e não alcançaram a antiguidade estabelecida pela Administração Pública para serem promovidos à classe A-2 ou A-3. No entanto, após a Lei nº 13.738/00, os servidores pertencentes à classe A-1 passaram a ocupar o cargo de Técnico Fazendário Estadual I

(TFE-I). Ora, não há que se falar na reclassificação dos mesmos para o cargo de Técnico Fazendário II (antigos Agentes Fazendários A-2 e A-3). Isto porque, as atribuições, o grau de complexidade, a responsabilidade e os requisitos para o exercício deste são diversos do cargo ora ocupado pelos recorrentes, o que justifica a diferença salarial. Assim, é inadmissível a alegação de ofensa ao "direito de reajuste em mesma data e mesmo índice para o pessoal de mesma carreira" (art. 37, X, da Constituição da República), assim como aos Princípios da Isonomia e da Razoabilidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Ademais, o art. 39, § 1º, da Carta Magna, alterado pela Emenda Constituição nº 19/98, não é auto-aplicável, sendo indispensável a declaração da equiparação dos vencimentos de diferentes cargos por lei específica (cf. ROMS nºs 1.630/GO, 1.685/GO, 5.411/PI e 1.649/GO). 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (STJ - ROMS 16596. 5ª Turma. Rel: Min. Jorge Scartezzini. Publicação: 26/04/2004).

Neste sentido é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado abaixo:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a vedação constitucional inscrita no art. 37, XIII, da Carta da República tem repelido, por incompatível com a Lei Fundamental, qualquer ensaio de regramento equiparativo, que, em tema de remuneração, importa em outorga, aos agentes estatais, de iguais vencimentos e/ou vantagens atribuídos a categorias funcionais diversas, ressalvadas, unicamente, as hipóteses previstas no próprio texto constitucional. A regra inscrita no art. 39, § 1º, da Constituição - considerada a igualdade ou similitude do conteúdo ocupacional de determinados cargos públicos - permite que se dispense, aos servidores estatais que os titularizam, tratamento remuneratório isonômico, desde que esses cargos situem-se na estrutura central do mesmo Poder ou, então, que a relação de comparação se estabeleça entre agentes administrativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, excluídos, em consequência, do alcance normativo da cláusula constitucional em referência, os servidores vinculados às entidades que integram a administração indireta ou descentralizada." (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 01434. Relator: Celso de Mello. Julgamento: 20/08/96. Publicação: 22/11/96)

Do exposto, resta claro que é possível instituir limites diversos na medida em que tenham cargos diferenciados dentro da estrutura administrativa de cada Poder, desde que a fixação seja feita por lei em sentido estrito. (art. 51, IV, c.c. artigo 30, I da CF).

Por sua vez, **o limite determinado pelo artigo 37, XII, da Constituição Federal decorre da existência de cargos com atribuições iguais ou semelhantes dentro dos Poderes**, neste caso, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Ademais, não podemos deixar de mencionar o Princípio da Autonomia Constitucional, que estipula que cada ente do Poder Público tem competência para organizar e manter seus servidores, criando e extinguindo cargos, funções e empregos públicos, instituindo carreiras e classes, fazendo provimentos e lotações, estabelecendo a remuneração, delimitando os seus deveres e direitos e fixando regras disciplinares. No entanto, importante ressaltar o dever de se atentar ao estabelecido na Constituição da República como norma geral de observância obrigatória pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, considerando que os cargos do Legislativo e Executivo informados pelo Consulente possuem atribuições diversas, este Centro de Estudos Jurídicos entende ser possível o Diretor de Secretaria da Câmara Municipal ter sua remuneração superior a do Diretor do Poder Executivo, uma vez que representam cargos distintos.

É o parecer.

F.R

P.A.S (A)

**Ana Paula Santos Soares de Paula**, OAB/SP 316.068, Pós-graduanda em Direito Constitucional pela FMB.

**André Palmeira Alves**, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).

**Carla Costa Lanciano**, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

**Cristiane Zangirolamo Fidelis**, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Fabiana Nader Cobra Ribeiro**, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

**Felipe Clasen Diogo**, OAB/SP 179.278-E.

**Fernando Silva Tosi**, OAB/SP 198.229-E

**Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues**, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.

**Flaviano Hoth de Barros**, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

**Paola Sorbile Caputo**, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Pedro Jose Rocha e Silva**, OAB/SP 314.869.

**Samir Morais Nader**, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Cândido Mendes/Prominas.

**Soraya Mendes**, OAB/SP 259.493.

#### **Orientadores:**

**Jairo Bessa de Souza**, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Joaquim Fonseca**, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

**Kelly Eguchi Priori**, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.

**Márcio de Paula Antunes**, OAB/SP 180.044.

**Pollyane de Almeida Santos**, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

**Ricardo Victalino de Oliveira**, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

#### **Colaboradores:**

**Adolpho Henrique de Paula Ramos**, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

**André Rovengo**, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

CONSULTA/2608/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme Gomes

**Administração Municipal – Concessão de reajuste diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais – Admissibilidade – Posicionamentos doutrinários – Projeto de lei, de iniciativa da Mesa, que concedeu reajuste aos servidores do Poder Legislativo – Aposição de veto pelo prefeito, inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público local – Encaminhamento das razões do veto para apreciação da Câmara – “Derrubada” do veto – Novo encaminhamento ao prefeito para promulgação e publicação – “Omissão” do prefeito – Promulgação e publicação pelo presidente ou, conforme o caso, pelo vice-presidente da edilidade – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

*“(...) A Câmara Municipal de Mococa através de Projeto de Lei concedeu a seus funcionários 9,0% (nove por cento) de aumento nos respectivos salários, tendo como parâmetro o percentual de aumento do salário mínimo nacional. Todavia, a Prefeitura Municipal de Mococa, concedeu a seus funcionários o equivalente a 5,0% (cinco por cento) de aumento.*

*Assim indaga-se:*

*A) Poderia a Câmara Municipal conceder aumento diferente a seus funcionários do que aquele concedido pela Prefeitura Municipal de Mococa?*

*B) Pode a Prefeita vetar referida lei (que concedeu aumento aos funcionários da Câmara) argumentando que o aumento deveria ter sido igualitário?”.*

## ANÁLISE JURÍDICA

**A)** Em nossa opinião, observado o princípio da reserva legal e amparados na moderna doutrina administrativa, não se vislumbra qualquer constitucionalidade, ilegitimidade ou ilicitude na concessão de aumento diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais, em razão de ocuparem cargos com naturezas, graus de responsabilidades e complexidades distintos uns dos outros.

O professor José dos Santos Carvalho Filho, confirmando a possibilidade de tratamento salarial diferenciado entre os servidores públicos, ante o disposto na Constituição, observa que “(...) por essa razão é que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o art. 39, § 1º da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. Retornamos, pois, ao sistema encontrado na Constituição anterior” (cf. *in Manual de Direito Administrativo*, 23ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 614).

Para os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles, o “(...) que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora, em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de

servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a contribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com graduação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos. O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um ou de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais" (cf. *in Direito Administrativo Brasileiro*, 37<sup>a</sup> ed., Malheiros, São Paulo, 2011, p. 489).

Portanto, é possível conceder reajuste diferenciado aos servidores do Poder Legislativo, desde que o administrador esteja autorizado por lei municipal específica e restem observados, por certo, os procedimentos preliminares à sua edição, ora previstos nos incisos do § 1º do art. 169 do mesmo diploma constitucional, e a demonstração de atendimento dos limites para despesas com pessoal da edilidade estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (ver al. a do inc. III do art. 20).

**2)** Sem prejuízo do que dissemos na resposta anterior, é sabido que, segundo as regras do processo legislativo (cf. *caput* e parágrafos do art. 66 da Constituição da República e art. 41 da LOM), as propostas legislativas sujeitas à sanção do prefeito podem ser objeto de voto total, pelo prefeito, por inconstitucionalidade e também contrariedade aos interesses municipais.

Assim, o prefeito pode licitamente vetar os projetos de lei aprovados pela edilidade, devendo comunicar ao presidente da edilidade os motivos do voto.

Por ora, o veto deverá ser submetido à apreciação pelo Plenário cameral, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. Se as razões do veto não forem acatadas, o projeto deverá ser enviado, para promulgação, ao prefeito.

Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, o Presidente da Câmara promulga-la-á, e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente da edilidade fazê-lo (ver §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 41 da LOM)

São Paulo, 2 de maio de 2013.

Elaboração:

  
Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ

  
Angelo Iadócico  
Superintendente

CONSULTA/3101/2013/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

**Administração Municipal – Concessão de reajuste diferenciado para tais e quais categorias dos servidores municipais – Admissibilidade – O limitador constitucional insculpido no inc. XII do art. 37 da Constituição da República é pertinente aos cargos que existem na estrutura de cargos de ambos os poderes municipais – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

*"A Câmara Municipal de Mococa através de Projeto de Lei concedeu a seus funcionários 9,0% (nove por cento) de aumento nos respectivos salários, tendo como parâmetro o percentual de aumento do salário mínimo nacional.*

*Todavia, a Prefeitura Municipal de Mococa, concedeu a seus funcionários o equivalente a 5,0% (cinco por cento) de aumento.*

*O cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Mococa com o aumento passará a ter salário mensal de R\$ 4.302,75 (quatro mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), e o cargo de Diretor da Prefeitura de Mococa em suas diversas áreas com o aumento dado passou a ter salário de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).*

*Todavia, vale consignar que o Diretor da Câmara de Mococa tem carga horária de 40 horas semanais maior do que os Diretores da Prefeitura, que tem carga horária de 30 horas semanais, bem como, não há nos quadros da Prefeitura nenhum cargo de Diretor de Secretaria. Restando, apenas a semelhança no nome 'iuris' do cargo. Assim, indaga-se: A) Diante da peculiaridade do caso, pode o salário do Diretor de Secretaria da Câmara Municipal de Mococa, SP, ser maior do o salário*

de Diretor da Prefeitura? Estaria tal situação ferindo o artigo 37, XII da Constituição Federal? B) Tal dúvida restou pertinente, diante dos pareceres realizados de números 2608/2013/MN e 2725/2013/MN. Assim, a situação acima é hipótese de exceção ao artigo supramencionado da Magna Carta?".

#### ANÁLISE JURÍDICA:

1) Sim, porquanto a própria Administração Consulente deixa entrever que os cargos de diretoria – da Câmara e da Prefeitura – possuem naturezas, graus de responsabilidades e complexidades distintos uns dos outros.

2) Sim, pois a aplicabilidade do inc. XII do art. 37 da Constituição da República é voltada para aqueles cargos que existem na estrutura de cargos de ambos os poderes municipais.

São Paulo, 21 de maio de 2013.

Elaboração:



Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Superintendente



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** *Veto total apostado ao Projeto de Lei Complementar n.º 004/2014.*

**INTERESSADOS:** PREFEITA, VEREADORES E SERVIDORES DO LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** *Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, de autoria da Mesa da Câmara.*

**RELATOR:** VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

### RELATÓRIO

Ponderando sobre as razões do VETO TOTAL apostado pela Chefe do Poder Executivo ao Projeto sob referência, este Relator, amparado nos pareceres em anexo e, principalmente, nas razões abaixo aduzidas, se manifesta:

Como bem observou nosso Departamento Jurídico, parece-me que a controvérsia deve-se a uma interpretação equivocada de institutos jurídicos distintos, quais sejam, revisão geral anual e reajuste.

Embora ambos sejam considerados aumento, a primeira é formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, englobando todos os servidores - sejam do Executivo, sejam do Legislativo - e agentes políticos (desde que não se trate do primeiro ano de mandato) e restrita à reposição das perdas inflacionárias; enquanto este último se dá por lei de iniciativa de cada Poder, podendo ser setorizado e em percentual superior à inflação (configurando aumento real).

Nesse aspecto, correta a afirmação da senhora Prefeita no sentido de que o Poder Legislativo não pode dispor sobre revisão geral anual. Aliás, se fizéssemos uma lei idêntica à do Poder Executivo, sob o fundamento de que estaria sendo concedida a revisão geral anual, aí sim estaria havendo usurpação de competência.

É preciso enfatizar: a revisão geral anual é feita numa ÚNICA LEI de iniciativa do Chefe do Poder Executivo!

Daí chega-se ao inevitável impasse:

Então o que vem sendo concedido nos últimos anos a título de aumento aos servidores municipais?

Com efeito, basta ler as leis e concluir que nunca houve revisão geral anual e sim reajuste, ainda que muitas vezes igual ou inferior à inflação! Isso porque - se realmente falássemos de revisão geral anual - os servidores do Poder Legislativo (bem como agentes políticos) estariam incluídos nas leis de autoria dos Prefeitos... E, de fato, não estão.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Citamos, por exemplo, a última lei de autoria da nobre senhora alcaide que, inegavelmente, concede reajuste apenas aos servidores da Prefeitura. Ora, se estamos falando de reajuste e não de revisão geral anual, não estaria aquela autoridade – ao querer vincular outro Poder à sua discricionariedade – excedendo de sua competência legal?

Tudo me leva a crer que sim.

Ademais, sem adentrar no mérito de que nosso reajuste sequer ultrapassa a inflação oficial, vale lembrar que a concessão da revisão geral anual independe de impacto orçamentário e tampouco interfere em questões como limites de gastos com pessoal e condutas vedadas aos agentes políticos em ano eleitoral.

Todavia, sabemos que houve intensa participação do Sindicato dos Trabalhadores Municipais e cuidadoso estudo contábil da Prefeitura para conceder algum reajuste, de modo que as razões aduzidas no veto mostram-se irremediavelmente equivocadas.

Outrossim, ainda que a senhora Prefeita não tivesse se omitido em relação à revisão geral anual, não estaríamos impedidos de conceder os reajustes que entendêssemos necessários, obviamente dentro da lei, eis tratar-se de um Poder autônomo, independente e com ordenador de despesa próprio.

Logo, este relator está convencido da necessidade de rejeição ao VETO, pelo que pede a concordância dos nobres pares desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 22 de abril de 2014.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES  
Relator





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
Protocolo N.º 6200  
Entrada em: 05/05/2014  
LUCAS MONACO - Enb. 0001/Protocolo

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

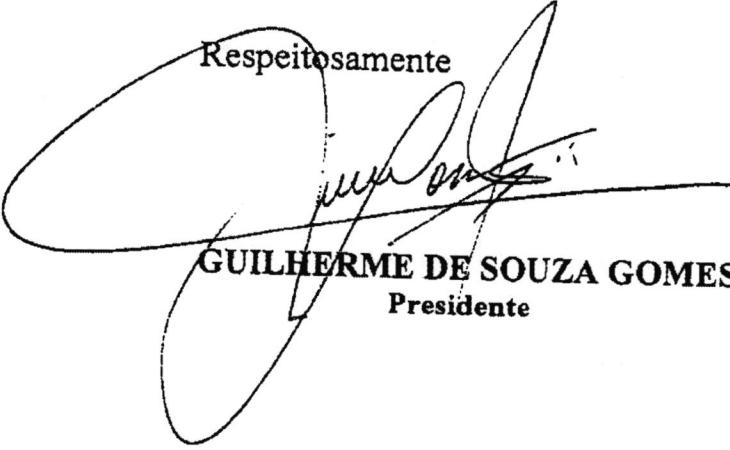
Ofício nº.316/2014-CM.

Mococa, 05 de maio de 2014.

**Senhora Prefeita:**

Estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência que com a rejeição do veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº.04/2014, (Autógrafo nº044/2014), nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41 da L.O.M., promulgamos a Lei Complementar nº. 456, de 25 de abril de 2014, cópia anexa.

Respeitosamente

  
GUILHERME DE SOUZA GOMES  
Presidente

A Excelentíssima Senhora  
Maria Edna Gomes Maziero  
Prefeita Municipal  
Mococa

Edifício “Dra. Esther de Figueiredo Ferraz”  
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP  
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: [camaramococa@yahoo.com.br](mailto:camaramococa@yahoo.com.br)



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

Fls 1

### LEI COMPLEMENTAR Nº.456, de 25 de abril de 2014.

**Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores lotados junto à Câmara Municipal de Mococa.**

**FAÇO SABER**, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 22 de abril de 2014, rejeitado o voto total apostado pela Sra. Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita Municipal ao Autógrafo nº.044/2014, referente ao Projeto de Lei Complementar nº.04/2014, de autoria da Mesa da Câmara, nos termos do parágrafo 6º., do art.41, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar.

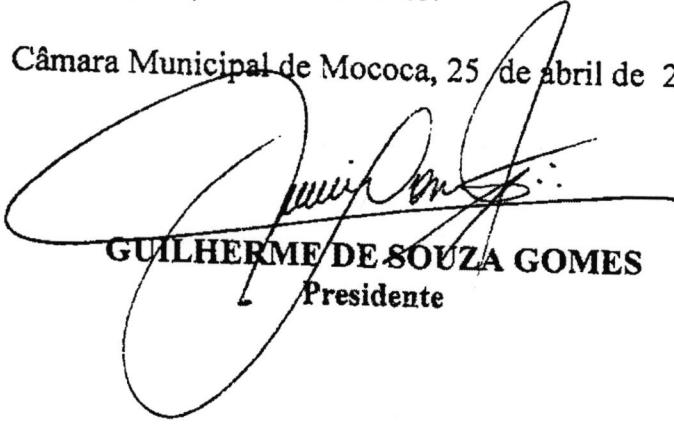
**Art. 1º.** Fica concedido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, ocupantes de emprego público efetivo, temporário e em comissão, lotados junto à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento), sobre suas remunerações e vantagens, a partir de 01 de março de 2014, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** – O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2014 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2014.

**Art.2º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art.3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de abril de 2014.

  
**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente

**Câmara Municipal de Mococa****LEI COMPLEMENTAR****25 de abril de 2014**

Dispõe sobre a concessão de reajuste de salário aos servidores municipais juntamente à Câmara Municipal de Mococa.

**FAÇO SABER** que tendo a Câmara Municipal de Mococa, sessão realizada no dia 22 de abril de 2014, deliberado o reajuste a ser feito pela Sra. Maria Edna Gomes Mazzoni, Prefeita Municipal, na Atenção nº 044/2014, referente ao Poder Executivo, Complementar nº 24/2014, devido a reajuste dos servidores da Prefeitura Municipal de Mococa, que é de 5,01% (cinco por cento), sobre suas remunerações e vantagens, a partir de 01 de março de 2014, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 1º** Fica concedido aos servidores afoitos, serviços e pessoal da ocupação da Administração Pública direta, temporária e indireta, vinculada à Câmara Municipal de Mococa, um reajuste de 5,01% (cinco por cento), sobre suas remunerações e vantagens, a partir de 01 de março de 2014, conforme o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - O valor do reajuste salarial referente ao mês de março de 2014 será pago juntamente com o salário do mês de abril de 2014.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão por conta de despesas ordinárias, constantes do orçamento vigente, superadas a essa necessidade.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogar-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de abril de 2014.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

Presidente

**LEI COMPLEMENTAR N° 45/2014****25 de abril de 2014****TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCAS - ANEXO I**

REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO BASE	CARGO/OCUPAÇÃO	DIÁRIO	NOTURNO
01	RS 913,97	5	40	
02	RS 1.208,12	3	40	
03	RS 1.410,96	3	40	
04	RS 1.447,84	5	40	
05	RS 1.592,05	5	40	
06	RS 1.915,86	5	40	
07	RS 2.449,24	5	40	
08	RS 2.462,97	5	40	
09	RS 2.505,51	5	40	
10	RS 2.785,26	5	40	
11	RS 2.597,06	5	40	
12	RS 4.589,20	5	40	

Câmara Municipal de Mococa, 25 de abril de 2014.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

Presidente